



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000625-93.2024.8.26.0416/50001, da Comarca de Panorama, em que são embargantes MANUELITO SILVA CAIRES (JUSTIÇA GRATUITA) e CRISTINA GOMES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado CARLOS CAETANO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1000625-93.2024.8.26.0416/50001
Embargantes: Manuelito Silva Caires e Cristina Gomes da Silva
Embargado: Carlos Caetano da Silva
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50378)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência dos requisitos prescritos pelo artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015 – Decisão clara e objetiva – Ausência de omissão – Embargos de Declaração com fim de prequestionamento – Necessidade de se observar os requisitos prescritos no artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015.

Embargos de Declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por MANUELITO SILVA CAIRES (fls. 01/02) e CRISTINA GOMES DA SILVA (fls. 04/07) contra v. acórdão de fls. 195/200 dos autos digitais em apenso que, por votação unânime, negou provimento aos recursos de apelação por eles interpostos, mantendo a r. sentença que julgou improcedente a ação de reparação de danos materiais e morais movida em face de CARLOS CAETANO DA SILVA.

Sustenta o embargante Manuelito que o v. acórdão é omisso, por não ter apreciado, de ofício, suposto cerceamento de defesa pela falta de instrução probatória. Discute o ônus da prova, fundamental no julgamento do feito, entendendo que eram necessárias as provas requeridas na petição inicial e réplica. Entende que deveria ser anulada a sentença, mesmo sem pedido expresso no recurso de apelação. Postula o acolhimento dos embargos.

Por sua vez, sustenta a embargante Cristina a existência de contradição no v. acórdão. Alega haver contradição quanto à questão da negligência do motorista do caminhão, uma vez que sequer sabe como ocorreu o acidente. Entende caracterizada sua culpa, ainda que presumida. Postula o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

Tudo foi decidido de forma clara e objetiva, e houve pronunciamento expresse e fundamentado a respeito das razões que levaram este Desembargador a negar provimento aos recursos dos embargantes, mantendo a r. sentença.

Como constou do v. acórdão quanto à questão novamente suscitada:

“O choque entre o pedestre e o caminhão é incontroverso, embora tenha sido exaustivamente discutida a forma como se deu, bem como em que local exato e outras circunstâncias, em especial que parte do veículo teria atingido o menor.

Os depoimentos das testemunhas e dos envolvidos, ouvidos apenas na esfera criminal, apesar de terem trazidos diversos elementos para formar o convencimento do MM. Juízo, deixaram vários pontos duvidosos.

Mesmo assim, ao contrário do alegado no recurso, a improcedência da ação não resultou exclusivamente do fato de que na esfera criminal houve absolvição do apelado.

Embora tenha sido mencionado esse fato pelo magistrado, a improcedência decorreu da falta de provas de conduta culposa do mesmo, não obstante o resultado obtido tenha sido o atropelamento do pedestre.

Controvertidos os fatos, cabia, pois, aos apelantes comprovar os fatos constitutivos de seus direitos, ou seja, de que foi o apelado que, ao conduzir de forma imprudente, imperita ou negligente, causou o acidente, ônus do qual não se desincumbiram.

O próprio apelado, ouvido na esfera criminal, nem sabe como ocorreu o acidente.

Não obstante a discussão a respeito do alegado consumo de bebida alcoólica antes de dirigir, sequer esse fato se comprovou.

Portanto, diante das provas apresentadas, não há como atribuir ao apelado culpa pelo acidente, independentemente do fato de que na esfera criminal se chegou ao mesmo resultado, até mesmo porque, conforme o disposto no artigo 935 do Código Civil, a responsabilidade civil é independente da criminal.

Para a configuração da responsabilidade civil é necessária a verificação cumulativa de ato ilícito, a conduta culposa, de dano e de nexo de causalidade entre eles.

E, tratando-se de responsabilidade civil subjetiva, necessária a verificação de culpa em sentido amplo, conforme ensina a doutrina:

“A culpa é um dos pressupostos da

responsabilidade civil. Nesse sentido, preceitua o art. 186 do Código Civil que a ação ou omissão do agente seja 'voluntária' ou que haja, pelo menos, 'negligência' ou 'imprudência'." (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 10ª ed. São Paulo, Saraiva: 2007. pp. 530/531)

Assim, ausentes outras provas, nada comprova que o réu tenha agido de forma impudente ou com falta de cautela na direção do veículo automotor, principalmente se considerada a dimensão do caminhão e a extensão dos danos causados ao filho dos autores, lamentavelmente sendo vítima fatal do ocorrido.

No mesmo sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ATROPELAMENTO DE PEDESTRE (CRIANÇA DE 4 ANOS DE IDADE) REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS AUSÊNCIA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO ATROPELANTE MENOR DE TENRA IDADE QUE, DE INOPINO, PROCEDE À TRAVESSIA DE LOGRADOURO PÚBLICO AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA - Recurso DESPROVIDO." (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002596-76.2014.8.26.0477, Rel. Des. Edgard Rosa, j. 14.12.17).

"Apelação Ação de reparação de danos Morte Atropelamento Ausência de provas de que o acidente tenha decorrido de ato culposo do réu Prova indicando, ao contrário, que o atropelamento se deu porque a infeliz vítima, uma criança de apenas 2 anos de idade, se pôs desacompanhada a atravessar movimentada via pública, de inopino e em local inadequado, desse modo se posicionando na regular trajetória do veículo, sem que houvesse condições de o condutor evitar o embate Sentença de improcedência Manutenção Apelação a que se nega provimento. (Apelação sem revisão 9162703-75.2007.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli, j. 05/04/2011, 25ª. Câmara de Direito Privado)."

Ausente a prova certa sobre a culpa, em que pese os danos causados em razão do acidente, nada há a indenizar." (grifei).

Ao contrário do alegado pela embargante Cristina, inexistente qualquer contradição no julgado.

A improcedência da ação se deu essencialmente pela falta de provas da responsabilidade do motorista do caminhão,

superadas todas as teses suscitadas pelos autores com essa finalidade.

O fato de ter sido mencionado que ele sequer “saber como ocorreu o acidente” não implica em sua responsabilização, tampouco em caracterização de negligência na condução do veículo como infere a embargante.

Cabia aos autores a prova efetiva da conduta culposa do apelado, inexistente como devidamente observado no v. acórdão que manteve a r. sentença de improcedência.

Ademais, quanto à alegação de cerceamento de defesa baseada na falta de instrução processual, tal questão sequer foi suscitada na apelação, apenas agora ventilada a matéria, caracterizando inovação recursal, vedada em nosso ordenamento, ainda que tenha mencionado em sua petição inicial e réplica a intenção – absolutamente genérica – de realização de provas.

Aliás, a esse respeito, o MM. Juízo foi claro na r. sentença ao reputar suficientes as provas dos autos para o julgamento antecipado do feito, sem qualquer questionamento no recurso de apelação interposto pelo embargante, que suscitou as teses que reputava cabíveis para a defesa de seus interesses.

Acrescento que Manuelito opôs embargos declaratórios também contra a r. sentença, ocasião em que sequer suscitou o tema, só agora ventilado.

Dessa forma, não há qualquer contradição ou omissão no v. acórdão a justificar a oposição dos embargos declaratórios.

Vê-se, pois, pela argumentação exposta, que, na realidade, os embargos buscam a reapreciação do mérito e a rediscussão da matéria já devidamente analisada, o que é inadmissível.

Registro que os embargos de declaração devem atender a requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Tais requisitos não foram identificados por mim no caso concreto.

Inconteste, pois, a inadequação da via eleita.

Mesmo os embargos opostos com finalidade de prequestionamento, para propiciar a interposição de futuro recurso especial, devem observar os requisitos exigidos pelo artigo 1022, do Código de Processo Civil (que substituiu o antigo artigo 535 do Código de 1973), o que faltou para a situação.

Como já se pronunciou o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça: *“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).”* (STJ - Emb. de Decl. no REsp. nº 20.246-6-SP - 1ª T - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - J. 09.09.92 - DJU 05.10.92 - v.u).

E, assim, também precedente deste Egrégio Tribunal: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Prequestionamento - Necessária observância dos limites traçados pelo artigo 535 do CPC - Inexistência, no particular, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo do recurso - Impossibilidade de reexame da causa - Matéria devidamente apreciada do julgado - Embargos rejeitados”*. (Relator: Des. Rubens Rihl, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do Julgamento: 03/10/2007, Data do Registro: 17/10/2007).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator